

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1638/83

INTERESSADA : ESCOLA DE 1º GRAU "SANTA CLARA" - EMBU-CUAÇU

ASSUNTO : Solicita autorização de funcionamento somente das 4 primeiras séries do 1º grau.

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 154/90

APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A direção da Escola de Primeiro Grau "Santa Clara", cuja mantenedora é a "Sociedade Cultural Franciscana", em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita autorização para funcionamento de 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, unicamente, pois não tem intenção de instalar as demais, de 5ª série em diante. Para tanto, historia e argumenta que:-

- aos 07.02.1984 foi aprovado o Regimento Escolar;

- a autorização de instalação e funcionamento da escola foi publicada no Diário Oficial de 09.02.84, ano em que trabalharam com as 1ª e 2ª séries; progressivamente, em 1985 e 1986, implantaram as 3ª e 4ª séries;

- a Sra. Delegada de Ensino da D.E. de Itapeçerica da Serra autorizou, nos anos de 1987 e 1988, a não-implantação da 5ª série;

- continua a escola sem condições de instalar as quatro últimas séries do 1º grau em razão de:-

a) situar-se em local de acesso difícil e sem as facilidades de meios de transporte suficientes;

b) não conseguir professores habilitados nos diferentes componentes curriculares e não ter condições de mantê-los;

- atende a uma clientela carente, em sua maioria filhos de caseiros e zeladores de chácaras, que estaria à margem da escolarização regular, visto não haver escolas estaduais ou municipais nas proximidades e ser falha a segurança da região;

- os alunos acima de 4ª série, em faixa etária maior, poderiam se deslocar mais facilmente para outras escolas, embora distantes, após contato com estas e sob orientação da escola de origem.

2- APRECIÇÃO:

Regulamenta a matéria a Lei Federal 5692/71 que, criando o ensino de 1º grau com a duração de 8 anos letivos; estabelece que as escolas primárias existentes na época deverão instituir progressiva as séries que faltam e que os novos estabelecimentos, para fins de autorização, deverão indicar nos respectivos planos, a forma pela qual pretendem desenvolver o ensino de 1º grau completo. A própria lei é rica em sugestões a respeito. Em seu artigo 3º, possibilita aos sistemas de ensino a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos

de ensino entre si, ou com outras instituições sociais, para aproveitar a capacidade ociosa de uns e suprir as deficiências de outros.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Deliberação CEE 27/71 dispôs sobre a implantação desse regime de entrosagem e intercomplementaridade entre os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino.

Como, porém ao longo dos anos crescesse significativamente o número de escolas que, por falta de condição econômica ou situadas em regiões de difícil acesso e com população escassa, não tinham condições de criar e manter as 8 séries, tornou-se necessária uma orientação mais clara ao sistema de ensino a esse respeito.

Nesses termos, o Parecer 291/83 prescreve as condições em que os convênios de entrosagem podem ser realizados e fixa o prazo de 5 anos para a sua duração.

No corrente ano, findo o prazo previsto pelo Parecer 291/83, e persistindo a situação de muitas escolas incompletas de 1º grau, novos parâmetros para os termos de entrosagem, mais amplos e flexíveis que os até então vigentes, com o fito de não criar obstáculos à sequência escolar do aluno, foram estabelecidos pela Deliberação 05/89/ e regulamentados pela Indicação CEE 06/39.

No caso em tela, a responsável pela escola informa que sempre procurou escolas estaduais e municipais da região às quais encaminhava seus alunos, sem haver, entretanto, oficializado nenhum convênio de entrosagem com elas, pois temia que, ao firmá-lo fossem alteradas as propostas filosófico-educacionais de sua instituição, com o que não concorda.

Ora, sendo o espírito da legislação o de criar condições institucionais para que o direito da criança ao ensino de 1º grau completo tenha como se objetivar mediante a oferta de vagas nas diferentes series parece-nos que os motivos alegados pela Escola Santa Clara para a não-realização de termo de entrosagem não podem resultar em limitações maiores aos alunos quanto ao prosseguimento dos estudos após a 4ª série. Às finalidades filantrópicas e à filosofia religiosa da escola devem sobrelevar os direitos dos alunos ao ensino fundamental completo.

Acredita-se, pois, que entendimentos formais da escola para encaminhamento dos alunos a estabelecimentos mais distantes da região só poderão redundar em benefício dos referidos alunos.

3. CONCLUSÃO: Responda-se à Escola Santa Clara do município de Embu-Guaçu de Itapeçerica da Serra, instando-a para que cumpra a Deliberação CEE 05/89 e a Indicação CEE 06 /89.

São Paulo, 04 de janeiro de 1989.

a) Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente